



Orientações Consultoria de Segmentos
Convênio ICMS 142/2018 – Substituição Tributária do ICMS e
Antecipação do imposto.

07/01/2019

Sumário

1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Consultoria	3
3.1 Responsabilidade	3
3.2 Cálculo do Imposto Retido.....	5
3.3 Ressarcimento.....	7
3.4 Bens e Mercadorias Fabricadas em Escala não Relevante	8
3.5 Informações no Documento Fiscal	9
4. Conclusão	10
5. Informações Complementares	10
6. Referências.....	11
7. Histórico de Alterações	11

1. Questão

Nessa orientação será abordado as novas disposições gerais instituídas por meio do Convênio ICMS 142/2018 sobre a substituição tributária e a antecipação do ICMS com encerramento de tributação, que revogou integralmente o Convênio ICMS 52/2017.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Não há.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Vamos analisar as determinações dispostas no Convênio ICMS 142/2018, que consolida grande parte da legislação relativa à substituição tributária e antecipação do ICMS uniformizando as normas gerais a serem aplicadas pelas unidades federadas que adotarem o regime de substituição tributária do ICMS devido nas operações subsequentes.

O Convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Simples Nacional.

As regras relativas à substituição tributária para os segmentos de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, sistema de venda porta a porta e veículos automotores cujas operações sejam efetuadas por meio de faturamento direto ao consumidor, serão tratadas em convênios específicos celebrados entre as Unidades Federadas, não sendo abrangidas por esse convênio.

3.1 Responsabilidade

O contribuinte remetente nas operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo de Substituição Tributária poderá ser o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. A responsabilidade também se aplica ao diferencial de alíquota quando destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

O Regime de substituição tributária não se aplica nas operações relacionadas abaixo:

- Operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem ou mercadoria;
- Transferências interestaduais entre estabelecimentos do remetente, exceto estabelecimento varejista;
- Operações Interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para utilização em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário, ou material de embalagem, desde que não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;
- Regime especial que atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;
- Operações interestaduais que destinem bens e mercadorias produzidas em escala não relevante.

Salvo disposições ao contrário a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário nas situações acima, exceto em relação aos bens e mercadorias produzidas em escala não relevante.

Não é considerado industrialização a modificação no bem ou mercadoria para atender especificação individual do consumidor final.

Seção II

Da Responsabilidade

Cláusula oitava O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária poderá ser o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput desta cláusula aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária e destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Cláusula nona Salvo disposição em contrário, **o regime de substituição tributária não se aplica:**

I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria;

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

IV - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;

V - às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste convênio.

§ 1º Ficam as unidades federadas de destino autorizadas a não aplicar o regime de que trata o caput nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista.

§ 2º Para os efeitos desta cláusula, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.

§ 3º Na hipótese desta cláusula, exceto em relação ao inciso V do caput, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, salvo disposição em contrário na legislação da unidade federada de destino.

§ 4º O disposto no inciso IV do caput somente se aplica a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da disponibilização, pelas unidades federadas, em seus respectivos sítios na internet, do rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, detentores de regimes especiais de tributação que lhes atribuam a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes.

§ 5º O rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, de que trata o § 4º desta cláusula, deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, para disponibilização em seu sítio eletrônico na internet.

3.2 Cálculo do Imposto Retido

Quanto ao cálculo do imposto retido não ocorreram muitas alterações acerca da forma de identificação do valor a ser cobrado por Substituição Tributária, se mantendo o disposto na própria LC 87/96, sendo eles: o preço fixado por órgão competente, o preço médio ponderado, o preço final sugerido pelo fabricante ou importador ou ainda o preço praticado pelo remetente acrescido de frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado o percentual de Margem de Valor Agregado (MVA), estabelecido pela UF de destino ou convênio ou protocolo.

Na operação interestadual com bens e mercadorias destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado submetido ao regime de substituição tributária, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final e a alíquota interestadual.

O imposto a recolher será o valor da diferença entre o imposto calculado mediante a aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente.

Seção III

Do Cálculo do Imposto Retido

Cláusula décima A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula décima primeira Inexistindo o valor de que trata a cláusula décima, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 87/96, corresponderá, conforme definido pela legislação da unidade federada de destino, ao:

I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);

II - preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;

III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, observado o disposto no §§ 1º a 3º.

§ 1º Nas hipóteses em que o contribuinte remetente seja optante pelo Simples Nacional, será aplicada a MVA prevista para as operações internas na legislação da unidade federada de destino ou em convênio e protocolo.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de MVA, observado o inciso III do caput desta cláusula.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º desta cláusula, quando a unidade federada de destino estabelecer MVA específica, na hipótese dos valores de frete, seguro e outros encargos serem desconhecidos pelo substituto tributário.

Cláusula décima segunda Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

Cláusula décima terceira O imposto a recolher por substituição tributária será, em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta cláusula, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06.

Devido a exclusão do dispositivo que estabelecia uma fórmula para cálculo do diferencial de alíquota e para melhor entendimento do cálculo do diferencial de alíquota, pois temos no Convênio 142/2018 em sua cláusula décima segunda a disposição de embutir ao valor da operação a diferença de alíquota para composição da base de cálculo no recolhimento do imposto quando destinado a uso e consumo ou ativo. E em análise as regras tributárias, a Constituição Federal estabelece que a Lei complementar é responsável por fixar a base de cálculo, e não houve alteração na Lei Kandir(87/1996), que estabelece base única, que é o valor da operação para cálculo do imposto, desta forma deverá verificar no Regulamento do ICMS de cada estado o método adequado para cálculo do imposto.

Detalhamos ambos exemplos abaixo, para melhor entendimento para a base simples e composta:

Exemplos de estados que utilizam o cálculo com Base Dupla: Pernambuco e Minas Gerais

Valor da Operação: R\$ 1.000,00

Alíquota interna: 18%

Alíquota interestadual: 7%

Diferencial de alíquotas: 18%- 7% = 11%

Inclusão do imposto = $1 - 0,11 = 0,89$
Base de cálculo: $R\$ 1.000,00 / 0,89 = R\$ 1.123,60$
Valor do DIFAL: $R\$ 1.123,60 \times 11\% = R\$ 123,60$

Exemplos de estados que utilizam o cálculo com Base Única: São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

Valor da Operação: $R\$ 1.000,00$
Alíquota interna: 18%
Alíquota interestadual: 7%
Diferencial de alíquotas: $18\% - 7\% = 11\%$
Valor do DIFAL: $R\$ 1.000,00 \times 11\% = R\$ 110,00$

3.3 Ressarcimento

Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior poderá ser feito de acordo com a UF de destino, através de emissão de NF-e exclusiva para essa finalidade, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário.

O ressarcimento deverá ser previamente autorizado pela administração tributária pertencente ao contribuinte no prazo de 90 dias. O estabelecimento fornecedor, poderá deduzir o valor a ser ressarcido do próximo recolhimento do imposto retido para UF do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.

As Unidades Federadas ficam autorizadas a estabelecer a forma de ressarcimento diversa, em substituição à sistemática prevista.

Seção V Do Ressarcimento

Cláusula décima quinta *Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançados pelo regime de substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior poderá, a critério da unidade federada de destino, ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário.*

§ 1º *O ressarcimento de que trata esta cláusula deverá ser previamente autorizado pela administração tributária em cuja circunscrição se localizar o contribuinte, observado o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 87/96.*

§ 2º *O estabelecimento fornecedor, de posse da NF-e relativa ao ressarcimento de que trata o caput desta cláusula, poderá deduzir o valor a ser ressarcido do próximo recolhimento do imposto retido, a ser feito à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.*

§ 3º *Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando das últimas aquisições dos bens e mercadorias pelo estabelecimento, proporcionalmente à quantidade saída.*

§ 4º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição dos respectivos bens e mercadorias pelo estabelecimento.

§ 5º Em substituição à sistemática prevista nesta cláusula, ficam as unidades federadas autorizadas a estabelecer forma diversa de ressarcimento, ainda que sob outra denominação.

3.4 Bens e Mercadorias Fabricadas em Escala não Relevante

Os bens e mercadorias relacionados no Anexo XXVII serão considerados fabricados em escala industrial não relevante, ou seja, podem não ser sujeitos ao regime de Substituição Tributária ou de antecipação do ICMS.

Para que sua fabricação industrial seja considerada em escala não relevante, deverá atender as seguintes condições:

- ser optante pelo Simples Nacional;
- auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
- possuir estabelecimento único;
- ser credenciado pela administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias, quando assim exigido.

Estes critérios são cumulativos, ou seja, o contribuinte deverá atender a todos ao mesmo tempo para que sua fabricação seja considerada como NÃO RELEVANTE.

Seção I

Dos Bens e Mercadorias Fabricadas em Escala Industrial não Relevante

Cláusula vigésima segunda Os bens e mercadorias relacionados no Anexo XXVII serão considerados fabricados em escala industrial não relevante quando produzidos por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ser optante pelo Simples Nacional;

II - auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

III - possuir estabelecimento único;

IV - ser credenciado pela administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias, quando assim exigido.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte não ter funcionado por todo o exercício anterior, inclusive no caso de início de suas atividades no decorrer do exercício, para fins do disposto no inciso II, considerar-se-á a receita bruta auferida proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 2º Não se consideram fabricados em escala industrial não relevante os bens e mercadorias importados do exterior ou que possuam conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 3º O contribuinte que atender as condições previstas nos incisos I a III do caput desta cláusula e desejar que os bens e mercadorias que fabricam, devidamente listados no Anexo XXVII, não se subsumam ao regime de substituição tributária, deverá solicitar seu credenciamento à administração

tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias, mediante a protocolização do formulário previsto no Anexo XXVIII devidamente preenchido, quando for exigido o credenciamento.

§ 4º A relação dos contribuintes credenciados, bem como as informações especificadas no Anexo XXIX, serão disponibilizadas pelas respectivas administrações tributárias em seus sítios na internet bem como no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 5º Na hipótese de o contribuinte deixar de atender às condições previstas nesta cláusula, deverá comunicar o fato imediatamente à administração tributária em que estiver localizado, bem como à unidade federada em que estiver credenciado, a qual promoverá sua exclusão da relação de credenciados, adotando os procedimentos previstos no § 4º.

§ 6º O credenciamento do contribuinte e a exclusão previstos nos §§ 4º e 5º produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da disponibilização no sítio na internet da administração tributária relativa à unidade federada em que estiver credenciado.

§ 7º A administração tributária de qualquer unidade federada que constatar indícios de descumprimento das condições previstas nesta cláusula, por contribuinte relacionado como fabricante de bens e mercadorias em escala industrial não relevante, deverá encaminhar as informações sobre o fato à administração tributária de localização do estabelecimento, bem como à unidade federada em que ele estiver credenciado, para verificação da regularidade e adoção das providências cabíveis.

3.5 Informações no Documento Fiscal

O documento fiscal emitido deverá conter as seguintes informações, além das indicações já exigidas em lei:

- O código CEST de cada mercadoria listados nos anexos II a XXVI do convênio. Nas operações enquadradas na modalidade porta a porta, deverá informar o CEST previsto no Anexo XXVI, independentemente de estarem listados nos anexos II a XXV;
- O valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária e o valor do imposto retido, quando sujeitos a substituição tributária;

Observação Importante:

Nas operações com mercadorias em escala não relevante, deverá constar o CNPJ do respectivo fabricante e a Declaração: “Bem/Mercadoria do CEST _____, fabricado em escala industrial não relevante. ”.

Seção II Do Documento Fiscal

Cláusula vigésima O documento fiscal emitido nas operações com bens e mercadorias listados nos Anexos II a XXVI deste convênio, conterá, além das demais indicações exigidas pela legislação, as seguintes informações:

I - o CEST de cada bem e mercadoria, ainda que a operação não esteja sujeita ao regime de substituição tributária;

II - o valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária e o valor do imposto retido, quando o bem e a mercadoria estiverem sujeitos ao regime de substituição tributária;

III - caso o documento fiscal acoberte operação com bens e mercadorias fabricados em *escala industrial não relevante*:

a) no campo informações complementares, a declaração: "Bem/Mercadoria do CEST _____, fabricado em escala industrial não relevante.";

b) em campo específico, o número do CNPJ do respectivo fabricante.

§ 1º As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta devem aplicar o CEST previsto no Anexo XXVI, ainda que os bens e as mercadorias estejam listados nos Anexos II a XXV.

§ 2º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas na cláusula nona, o sujeito passivo indicará, no campo "Informações Complementares" do documento fiscal que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

§ 3º A inobservância do disposto no caput desta cláusula implica exigência do imposto nos termos que dispuser a legislação da unidade federada de destino.

4. Conclusão

Através da análise realizada é possível entender as principais mudanças em torno da substituição tributária e antecipação do ICMS, e esclarecer dúvidas em relação diversos pontos como:

- Base de cálculo para cálculo do imposto;
- Mercadorias fabricadas em escala não relevante;
- Obrigatoriedade do código CEST;
- Ressarcimento do imposto retido anteriormente;

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

O contribuinte deverá observar a legislação interna, da UF referente ao tratamento tributário do estoque e mercadorias incluídos e excluídos do regime de substituição tributária nas operações subsequentes.

As UF revisarão os convênios e protocolos que tratam da substituição tributária do ICMS, com a finalidade de reduzir os acordos por segmentos.

A vigência deste convênio produz efeito a partir de **01/01/2019**.

6. Referências

- <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/convenio-icms-142-18>
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV052_17
- <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2008.820.pdf>
- <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>
- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Leis_Tributarias/2016/Lei15730_2016.htm#art12
- <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201206080.pdf>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
RS	07/01/2019	1.00	Convênio ICMS 142/2018 – Substituição Tributária e Antecipação ICMS	4781408
RS	10/09/2019	2.00	Convênio ICMS 142/2018 – Substituição Tributária e Antecipação ICMS	6634067